

A. I. Nº - 232893.0624/03-3
AUTUADO - WF ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/ SUL
INTERNET - 17/09/03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0357/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Comprovado que o sujeito passivo, quando da autuação, já se encontrava com sua inscrição cadastral regularizada perante este Órgão Fazendário. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/03, reclama ICMS no valor de R\$899,77, com aplicação da multa de 100%, pela falta de recolhimento do imposto sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, narrando que em 30/05/03 solicitou a reinclusão de sua inscrição estadual no cadastro desta Secretaria da Fazenda. Em 06/06/03 seu pedido foi deferido, conforme documento que anexou – DIC. Assim, a partir desta data, sua situação cadastral encontrava-se regular, não podendo ser penalizado com a autuação.

Ademais, informou que o cancelamento realizado foi indevido, pois é empresa legalmente estabelecida há mais de dez anos no mesmo local, de fácil acesso, estando suas atividades vinculadas às normas coletivas do Sindicato dos Comerciários, inclusive quanto ao horário de funcionamento, não podendo estar fechada no horário comercial. Este fato, igualmente, anulava a ação fiscal.

Requeru a improcedência do Auto de Infração (fls. 28/30).

Auditora fiscal chamada à lide para apresentar informação fiscal (fls. 38/39) ratificou a ação fiscal, afirmando, primeiramente, que o autuado somente requereu a reinclusão de sua inscrição cadastral em 30/05/03, véspera da autuação. Em seguida, observou que da leitura dos autos e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, o contribuinte foi intimado para cancelamento em 03/04/03 e, efetivamente, cancelado em 30/04/03, através dos Editais nº 09/2003 e 10/2003, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no art. 171, I do RICMS/BA, que se refere à situação em que ficar comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado ou encontra-se fechado, sem funcionamento, inacessível ao controle do fisco.

Além do mais, o contribuinte não procedeu à regularização da sua situação cadastral no prazo legal de vinte dias após a intimação para cancelamento (03 a 23/04/03), somente o fazendo em 30/05/03.

Ressaltou que o simples pedido de reinclusão não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, pois este procedimento somente estará completo com o seu deferido ou não. Embora a Autuada tenha anexado cópia de documento com deferimento da reinclusão de sua inscrição cadastral, observou a cópia do DIC apresentadas no presente processo e no processo

relativo ao Auto de Infração nº 269133.0510/03-0 diferem em relação à aposição da data e que está só foi oficialmente reincluída em 25/06/03, após ambas as autuações.

Pelo que expôs e como o sujeito passivo adquiriu mercadorias em 26 e 27/05/2003, conforme documentos às folhas 09/12, ainda com a inscrição cancelada, e antes mesmo de proceder ao pedido de reinclusão, configurando-se a infração.

VOTO

Os documentos apensados aos autos descaracterizam a infração apontada. As Notas Fiscais nºs 10626/10631, 10385, 10386 e 10387 foram emitidas em 16/06/03 (fls. 09/21) para acobertarem mercadorias que entraram neste Estado em 19/06/03, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 5). O sujeito passivo, embora intempestivamente, requereu sua inclusão no cadastro de contribuinte em 30/05/03, conforme informado e confirmado pela auditora que prestou informação fiscal. Da análise do DIC (fl. 31 verso) houve o deferimento do seu pedido em 06/06/03, portanto antes da autuação. A informação da auditora de que existe diferença de data entre a cópia do DIC apresentada no presente processo e no relativo ao Auto de Infração nº 269133.0510/03-0 é grave, pois poderia caracterizar adulteração de documento oficial. Porém como o fato não foi comprovado, não teço maiores comentários sobre o assunto e tomo como verdadeiro o documento apensado aos autos.

Assim, se somente a Repartição Fiscal atualizou o sistema em 25/06/03, este fato não torna esta data oficial para regularização da situação cadastral do contribuinte.

Além do mais, o contribuinte não mudou de endereço, conforme comprova os hard copy à fl. 7 do PAF, emitido pelo autuante no momento da ação fiscal e aquele à fl. 32, emitido em 25/6/03, quando o sujeito passivo já se encontrava na situação de “ativo”, ou seja, com sua inscrição cadastral regular perante esta Secretaria da Fazenda.

Por fim, mesmo que comungasse com o entendimento da auditora que prestou a informação fiscal de que o art. 171, I do RICMS/BA, se refere não somente a comprovação, através de diligência, de que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado no Órgão Fazendário, mas, também, por se encontrar fechado e inacessível ao controle do fisco, este último motivo carecia de uma comprovação mais acurada, pois é possível que em determinado momento, por inúmeros motivos, um estabelecimento, embora em horário comercial, esteja fechado.

Pelo exposto, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.0624/03-3, lavrado contra WF ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR